

**LEI N. 3.300, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

**Institui o Plano Permanente de Valorização da Vida, no âmbito do Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estadual de Valorização da Vida, no âmbito do Estado.

**Parágrafo único.** O Plano Permanente de Valorização da Vida, tem por objetivo principal promover a vida e identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

**Art. 2º** Fica facultada à Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE, o desenvolvimento do Plano Permanente de Valorização da Vida, em parceria com as secretarias municipais de saúde, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

**I** - promoção de palestras direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

**II** - campanha e/ou exposição com cartazes, folders, vídeos, etc. citando eventuais sintomas, alertando para possíveis diagnósticos e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

**III** - idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontram com situações vulneráveis propícios a atitudes extremas e/ou suicidas; e

**IV** - direcionamento de atividades para o público alvo do programa principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem-estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise.



**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 3º** Fica ainda instituído a criação de um sistema de coleta de dados integrada a SESACRE, a fim de identificar e monitorar os possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no seguimento.

**Art. 4º** Em apoio ao Plano Permanente de Valorização da Vida, fica instituída a campanha setembro Amarelo", a ser desenvolvida, anualmente, durante todo mês de setembro, com o objetivo de potencializar as ações desenvolvidas pelo poder executivo em prol da vida, intensificando a divulgação das diretrizes do Plano para ampliar seu alcance e sensibilizar a população quanto à valorização da vida e combate a atitudes suicidas.

**§ 1º** O símbolo da campanha prevista no *caput* deste artigo, será um laço na cor amarela, podendo as instituições públicas estaduais participarem da divulgação da campanha mediante a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor amarela durante a realização da campanha, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas.

**§ 2º** No decorrer do mês as palestras e seminários deverão priorizar os estabelecimentos de ensino médio e fundamental, em ação conjunta com o poder público municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 1º de novembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre